

CJA
CFO
COSP

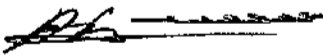


Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JORGE NASSIF HADDAD

PROJETO DE LEI N.º 3.736

Assunto: altera os arts. 4º e 8º da Lei 2.238/77, que instituiu o
Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

Autógrafo N.º 2730/83
LEI N.º 2646, DE 02/09/83
Arquive-se.

Diretor Legislativo
13/09/83

Proc. N.º 015314
Clas. 503.1922

S



PUBLICADO
em 13/05/83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Leitura e discussão à Mesa
Sala das Sessões em 10/05/83.
Joaquim
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO DE LEI EM EXAME
N.º 15314 10 MAI 83
CLASS. 503.1922

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1.ª discussão
Sala das Sessões em 16/08/83
Joaquim
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2.ª discussão, dispensada recaptação final
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões, em 16/08/83
Joaquim
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.736

Art. 1º Os arts. 4º e 8º da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, alterada pelas Leis 2.350, de 30 de maio de 1979, e 2.351, de 1º de junho de 1979, são acrescidos destes parágrafos, respectivamente, convertido o parágrafo único do art. 8º em § 1º:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, tratando-se de pagamento parcelado, as parcelas podem, a qualquer tempo, ser quitadas antecipadamente, com abatimento do valor do custo financeiro a elas correspondente."

"Art. 8º (...)

§ 2º A requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, far-se-á reparcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reparcelamento."


Art. 2º O disposto nesta lei aplica-se aos débitos pendentes à data de início de vigência desta lei.



PL 3.736 , fls. 2

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 10.05.1983


JORGE NASSIF HADDAD

*

az

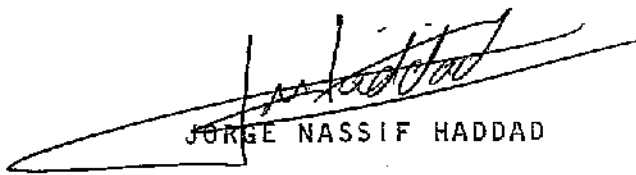
215 x 315 mm



PL 3.736 , fls. 3

Justificativa

Permitir a todo devedor o pagamento antecipado das parcelas, abatido o custo financeiro respectivo, e oferecer ao devedor carente alternativa para saldar regularmente, segundo sua real disponibilidade financeira, o débito resultante da não-adesão ao Plano Comunitário de Obras de Pavimentação - tais os objetivos deste projeto de lei, que, prevendo reparcelamento do débito, contribui, por outro lado, para regularidade na entrada de recursos e seu repasse pela Prefeitura à empresa empreiteira, nos casos de não-adesão, favorecendo, portanto, não só o devedor carente, mas ainda o próprio mecanismo financeiro do sistema.


JORGE NASSIF HADDAD

az

LEI No 2238, DE 06 DE JUNHO DE 1977.
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com a que decretou a Câmara Mu-
nicipal em Sessão Extraordinária, realizada

no dia 31 de maio de 1977, PROMULGA a se-
quente lei:

Art. 1.º — Fica instituído o "PLANO COMUNI-
TÁRIO DE OBRAS" de pavimentação para as Vias
Públicas do Município de Jundiaí, que obedecerá ao
disposto nesta lei e no decreto que a regulamentará.

— "Artigo 2.º (1) Este PLANO CO-
MUNITÁRIO DE OBRAS e pavimen-
tação abrange a execução de todo e
qualquer tipo de obras de melhora-
mentos necessários às vias e logradou-
ros públicos do Município, desde que
solicitados, por escrito, por 70% (se-
tenta por cento) dos proprietários de
imóveis lndeiros do trecho total a ser
beneficiado".

Parágrafo único — Para efeito deste artigo con-
sidera-se imóvel lndeiro aquele que venha a ser
beneficiado diretamente pela execução da obra ou
melhoramento público.

— "Artigo 3.º (1) Onde for contrata-
da a pavimentação serão considerados
como proprietários componentes dos
70% (setenta por cento) citados no art.
2.º, aqueles cujos imóveis já tenham
guia, sarjeta e calçada".

— "Artigo 4.º (1) Desde que a ade-
são à realização das obras pelo PLANO
COMUNITÁRIO abranja o mínimo
previsto no art. 2.º, fica a critério dos
interessados a forma de contratação
com a empreiteira".

Art. 5.º — Se entre os proprietários discordantes
houver propriedades sem guias, sarjetas e calçadas,
estas estarão implícitas no custeio da obra a ser
suportada pela Prefeitura, quando a solicitação for
para a pavimentação.

Art. 6.º — As obras ou melhoramentos públicos
requeridos nos termos do artigo 2.º desta lei serão
executados de forma indireta pela Prefeitura, me-
diante a colaboração espontânea dos proprietários
lndeiros, através de adesões e contratos com fir-
mas Empreiteiras, na forma estabelecida nesta lei
e no decreto regulamentador.

— "Artigo 7.º (1) Quando faltar a
adesão de 30% (trinta por cento) dos
proprietários lndeiros, caberá à Prefei-
tura a responsabilidade do restante do
custeio das obras ou melhoramentos".

— "Artigo 8.º (2) A responsabilidade
de que trata o artigo anterior se limita-
rá à cobrança, por todos os meios de
que dispuser a Prefeitura dos custos
correspondentes aos imóveis de pro-
priedade de não optantes, efetuando
os pagamentos à empreiteira à medida
em que for recebendo as importâncias
lançadas.

Parágrafo único (3) a cobrança de
que trata este artigo será efetuado em
parcelas mensais, na quantidade
máxima constante das respectivas pro-
postas apresentadas na concorrência
pública pela firma empreiteira creden-
ciada, ou que vier a ser credenciada,
cobrança esta acrescida de juros e cor-
reção monetária pré-fixada nos termos
da Lei no. 2241, de 10 de junho de
1977".

Art. 9.º — Nas vias a serem Pavimentadas, on-
de houver propriedades da Prefeitura, esta supor-
tará, nos mesmos termos estabelecidos nesta lei aos
municípes proprietários, os encargos das obras.

Art. 10 — Quanto à execução da obra, sem pre-
juízo de outras medidas julgadas necessárias, ca-
berá privativamente à Prefeitura:

I — Apreçar os pedidos dos interessados na rea-
lização dos serviços;

II — Aprovar os requerimentos ou, a seu crité-
rio, indeferir-los por razões de ordem técnica, urba-
nística e outras;

III — Examinar e aprovar o projeto e orçamen-
to de custo;

IV — Fornecer as especificações a serem adota-
das nos projetos;

V — Fiscalizar as obras, para que sejam execu-
tadas dentro das especificações fornecidas;

VI — Impor tipo de pavimentação removível
onde ainda não haja rede de esgotos.

Art. 11 — Na elaboração dos orçamentos de cus-
to referidos no artigo anterior, item III, a Empreiteira
levará em conta os valores unitários dos ser-
viços autorizados mediante concorrência pública es-
pecífica para as obras do PLANO COMUNITÁRIO.

§ 1.º — Os valores unitários dos serviços serão
calculados com base nas despesas de mão de obra e
materiais a serem aplicados, acrescidos das despesas
indiretas de projeto, de administração, etc.

§ 2.º — Dependendo das datas de execução das
obras, os orçamentos sofrerão reajuste com base nos
índices oficiais aplicável aos serviços.

§ 3.º — Para fins de cobrança dos proprietários
dos imóveis beneficiados pela obra, a Empreiteira
adicionará ao valor das obras o proporcional das des-
pesas de financiamentos, os juros aplicáveis aos pra-
zos de pagamento e taxas de administração finan-
ceira, valores estes que deverão estar previamente
determinados por ocasião da concorrência pública.

§ 4.º — Da Comissão que julgará a concorrên-
cia, a que se refere o artigo, deverão fazer parte 2
(dois) Vereadores.

Art. 12 — As obras de pavimentação a serem
inscridas neste Plano deverão ter as especificações
técnicas, de acordo com sua utilização, densidade e
tipo de tráfego, diferenciando-se o preço dos servi-
ços e conseqüente manutenção.

Art. 13 — As obras executadas pelo regime do
PLANO COMUNITÁRIO DE OBRAS serão previa-
mente reconhecidas e declaradas, pelo Prefeito, de
interesse e conveniência do Município.

Art. 14 — O Prefeito Municipal regulamentará
esta lei, estabelecendo, entre outras, os requisitos e
as condições que assegurarem a idoneidade e capa-
cidade técnica e financeira da Empreiteira res-
ponsável pela execução das obras e melhoramentos
contratados pelo sistema Comunitário.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

(PEDRO FAYARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios In-
ternos e Jurídicos da Prefeitura do Município de
Jundiaí, aos seis dias do mês de junho de mil no-
vcentos e setenta e sete.

(GENE FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

- (1) alterado pela Lei 2.350/79
- (2) alterado pelas Leis 2.350/79 e
2.351/79
- (3) alterado pela Lei 2.351/79

FLS. 60
PROC 14641
11/6

FLS. 6
PROC 15314
11/6

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

**LEI No. 2351,
DE 1o. DE JUNHO DE 1979**

O PREFEITO do Município de Jundiá, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. - Na execução de obras sob o regime do Plano Comunitário de que trata a lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, a Prefeitura Municipal arcará, integralmente, com o custo correspondente aos itens:

- a) Drenagem de águas pluviais;
- b) Muros de arrimo para proteção e suporte dos leitos carroçáveis das vias públicas;

c) Outros que, a critério da Secretaria de Obras Públicas, não sejam considerados normais dentre os serviços de pavimentação e assentamento de guias e sarjetas.

Parágrafo único - Estes encargos serão pagos pela Prefeitura Municipal à firma credenciada para execução das obras, mediante contratos a serem firmados.

Artigo 2o. - As importâncias devidas pelos proprietários lindeiros à via pública pavimentada sob o regime citado no artigo primeiro serão reduzidas em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único - O valor correspondente a esta redução será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, incluindo-se cláusulas específicas nos respectivos contratos.

Artigo 3o. - Os valores pagos pela Prefeitura de acordo com os artigos anteriores não poderão, no futuro, ser exigidos dos respectivos proprietários, seja a que título for.

Artigo 4o. - Quando numa via pública a ser pavimentada houver imóvel lindeiro de propriedade da União e do Estado, ou de suas autarquias, e de empresas concessionárias de serviços públicos, o valor devido será pago pela Prefeitura Municipal à firma credenciada, mediante a inclusão de cláusula específica no respectivo contrato.

§ 1o. - Os valores pagos nos termos deste artigo serão lançados normalmente pela Prefeitura, a título de Taxa de Execução de Pavimentação, para cobrança em uma única parcela.

§ 2o. - Os imóveis enquadrados neste artigo serão considerados como pertencentes a contribuintes optantes, para os efeitos do limite mínimo de que trata o artigo 2o. da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977.

Artigo 5o. - O artigo 8o. da lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, e seu parágrafo único passam a vigor com a seguinte redação:

"Artigo 8o. - A responsabilidade de que trata o artigo anterior se limitará à cobrança, por todos os meios de que dispuser a Prefeitura, dos custos correspondentes aos imóveis de propriedade de não optantes, efetuando os pagamentos à empreiteira à medida em que for recebendo as importâncias lançadas.

Parágrafo único - a cobrança de que trata este artigo será efetuado em parcelas mensais, na quantidade máxima constante das respectivas propostas apresentadas na concorrência pública pela firma empreiteira credenciada, ou que vier a ser credenciada, cobrança esta acrescida de juros e correção monetária pré-fixada nos termos da Lei no. 2241, de 10 de junho de 1977".

Artigo 6o. - O disposto nesta lei se aplica apenas à obras ainda não iniciadas.

Artigo 7o. - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 8o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, no primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

105.21
L. 15055
PLS. P
PROJ. 15214

**LEI No. 2529,
DE 17 DE NOVEMBRO DE 1981.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, nos termos do § 3o. do artigo 26, do Decreto-Lei Complementar no. 09, de 31 de dezembro de 1969, PROMULGA a seguinte Lei:—

Dispõe sobre a Taxa de Execução de Pavimentação e dá outras providências.

DA INCIDÊNCIA

Artigo 1o. — A Taxa de Execução de Pavimentação, instituída pelo Capítulo VII da Lei no. 1772, de 30 de Dezembro de 1970, artigos 206 a 211, passa a reger-se inteiramente pela presente lei.

Artigo 2o. — A Taxa de Execução de Pavimentação é devida pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços de pavimentação de vias ou logradouros públicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1o. — Entende-se por serviço de pavimentação:

- I — a colocação de guias e sarjetas
- II — a pavimentação do leito carroçável de via ou logradouro público, qualquer que seja o material empregado.

§ 2o. — Para a incidência da taxa, basta a conclusão de um dos serviços previstos no parágrafo anterior.

Artigo 3o. — A taxa não incide na execução de:

- I — serviços de reparação, reconstrução ou recapeamento de pavimento já existente.
- II — serviços de pavimentação de vias classificadas pelo Plano Diretor Físico-Territorial como perimetrais expressas, diametrais e radiais.
- III — serviços de pavimentação de estradas municipais situadas na zona rural, ainda que tenham parte situada no interior do perímetro urbano.

DO CONTRIBUINTE

Artigo 4o. — Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público abrangido pelos serviços de pavimentação.

DO CÁLCULO

Artigo 5o. — A taxa será calculada, multiplicando-se 77% (setenta e sete por cento) do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, vigente no mês do lançamento, pelo número de metros quadrados, resultantes do produto da metade da largura do leito carroçável, pela extensão linear da testada do bem imóvel lindeiro à via ou logradouro beneficiado pelos serviços.

§ 1o. — Para efeito de cálculo da taxa, fica estabelecida em 10 (dez) metros de largura máxima do leito carroçável.

§ 2o. — Considera-se leito carroçável a faixa compreendida entre as guias, computando-se como pertencente a essa faixa os canteiros centrais eventualmente existentes.

§ 3o. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso I do § 1o. do artigo 2o., a taxa será devida com redução de 70% (setenta por cento).

§ 4o. — Na execução isolada dos serviços previstos no inciso II do parágrafo 1o. do artigo 2o., a taxa será devida com redução de 30% (trinta por cento).

DO LANÇAMENTO

Artigo 6o. — O lançamento da taxa será procedido em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbanos.

Artigo 7o. — A taxa será lançada para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, consecutivas.

Artigo 8o. — Utilizando-se o contribuinte de benefício do pagamento parcelado do tributo, haverá a cobrança de um custo financeiro, a uma taxa mensal correspondente à variação média mensal do valor nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, ocorrida nos seis meses anteriores à emissão do lançamento.

Parágrafo único — O contribuinte que estiver pagando a taxa de forma parcelada poderá, a qualquer tempo, quitar antecipadamente as parcelas restantes, com abatimento da importância correspondente ao custo financeiro relativo a essas parcelas.

DAS ISENÇÕES

Artigo 9o. — São isentos da taxa os imóveis pertencentes:

- I — ao patrimônio da União ou dos Estados e suas autarquias;
- II — a templos de qualquer culto;
- III — a entidades sem fins lucrativos que se dediquem à prestação de assistência social, à prática desportiva, a atividades cívico-culturais ou à defesa de interesses de classes trabalhadoras.

§ 1o. — No caso do inciso III, os imóveis não poderão estar sendo utilizados para fins estranhos àqueles definidos nos respectivos estatutos sociais.

§ 2o. — As entidades enquadradas no inciso III deverão apresentar, para se habilitarem à isenção: título de propriedade do imóvel, cópia dos estatutos sociais, devidamente registrados no órgão competente, e cópia da ata da eleição da atual diretoria.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 — A taxa de juros e correção monetária de que trata o parágrafo único do artigo 8o., da Lei no. 2238, de 06 de junho de 1977, com a redação dada pela Lei no. 2351, de 01 de junho de 1979, será calculada na forma indicada no artigo 8o. desta lei.

Artigo 11 — O disposto nesta lei aplica-se aos serviços de pavimentação já executados que ainda não tenham sido objeto de lançamento da taxa.

Artigo 12 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezessete dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e um.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 10 de maio de 19 83

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 11 de maio de 19 83

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.953

PROJETO DE LEI Nº 3.736

PROC. Nº 15.314

De autoria do nobre Vereador Jorge Nassif Haddad, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar os arts. 4º e 8º da Lei 2.238/77, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

A proposição está justificada a fls. 4.

PARECER

1. O presente projeto de lei se nos afigura legal, quanto à iniciativa e à competência, em relação à alteração proposta para o art. 4º da Lei nº 2.238, visando permitir a quitação antecipada do débito, com abatimento do valor do custo financeiro correspondente às parcelas quitadas antecipadamente.
2. A proposição, contudo, se nos afigura ilegal, quanto à iniciativa, no que respeita à alteração relativa ao art. 8º, para permitir ao devedor, financeiramente incapaz, que requeira parcelamento do débito, em até 36 parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do parcelamento. Esta alteração implica, evidentemente, em aumento da despesa pública, por quanto concedendo isenção ao devedor, obrigará a Prefeitura a pagar o seu débito à empreiteira, utilizando de recursos de outras fontes, não indicadas na propositura. Assim, em face do que preceitua o art. 27, § 1º, nº 3, da Lei Orgânica dos Municípios, esta proposta somente poderia partir do chefe do Executivo, a quem está reservada a iniciativa das leis que importem em aumento da despesa.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Obras e Serviços Públicos.

claus...

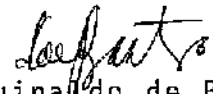


Parecer nº 2.953 da A.J. - fls. 2.

4. A aprovação do presente projeto de lei dependerá do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de maio de 1983


Dr. Aguiardo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 11
PROC. 15.314



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 17 de maio de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 17 de maio de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Venceslau J. La

para relatar no prazo de _____ dias.

Em 17 de maio de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.314

PROJETO DE LEI Nº 3 736, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que altera os arts. 4º e 8º da Lei 2.238/77, que instituiu o Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

PARECER Nº 1 155

A nosso ver este Projeto de Lei é ilegal. O art. 27 da Lei Orgânica dos Municípios inquina a origem de projetos do Legislativo que, de qualquer maneira, aumentem ou diminuam despesas, sendo certo que a alteração dos artigos 4º e 8º da Lei 2 238/77, se assenta como parte integrante do Plano Comunitário de Obras de Pavimentação.

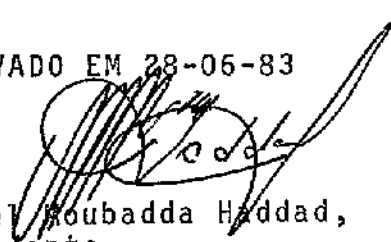
De nada adianta simpatizarmos com a idéia do Projeto em tela, onde o autor realmente buscou adequar no tempo os dispositivos já vetustos da lei que pretendia alterar.

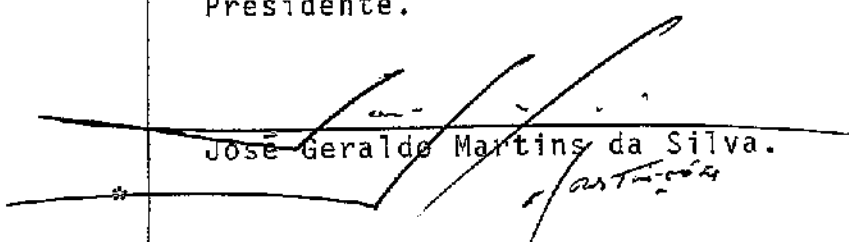
Sem mais delongas, somos contrários ao presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27-06-1.983.


TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

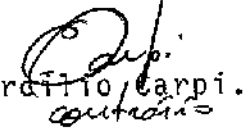
APROVADO EM 28-06-83


Miguel Roubadda Haddad,
Presidente.

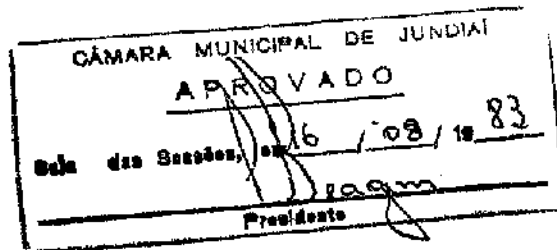

José Geraldo Martins da Silva.


Ari Castro Nunes Filho.

CONTRÁRIO


Ercílio Carpi.

CONTRÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 3.736


EMENDA Nº 1

Ao art. 1º:

O § 2º do art. 8º, constante do art. 1º, passa a ter esta redação:

§ 2º - "Fica o Prefeito Municipal autorizado, a requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, a fazer o reparcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reparcelamento".

Sala das Sessões, 16.08.83.


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA

RSV



ASSESSORIA JURÍDICA

FARECEER Nº 2.980

PROJETO DE LEI Nº 3.736 - EMENDA Nº 1

PROC. Nº 15.314


1. Volta a esta Assessoria o presente processo, para sua manifestação sobre a Emenda nº 1, do nobre Vereador José Geraldo Martins da Silva.

2. A Emenda, em sua substância, mantém o texto proposto originariamente a fls. 2. A única alteração é a seguinte: no dispositivo original, o reparcelamento do débito será feito, a requerimento do devedor. De acordo com a Emenda, o Prefeito Municipal é autorizado a fazer o reparcelamento do débito, a requerimento do devedor. Quanto ao mais, os textos são idênticos.

3. Assim sendo, mantemos as conclusões do parecer de fls. 9/10.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 1983


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



FLS. 15
Proc. 153/44
16

Sessão 25	Rodízio 36-E	Taquígrafo BB	Orador	Aparteante	Data 16-8-3
--------------	-----------------	------------------	--------	------------	----------------

= PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO =

O SR. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO - Sr. Presidente e nobres srs. vereadores, ao Projeto de lei nº 3,736, de autoria do nobre colega Jorgo Nassif Haddad, nada temos a opôr eis que nada há que impeça a sua tramitação pela Casa e, por isso mesmo, exa^{ro}ro parecer favoravel.

Solicito a v. exa., que consulte os demais membros desta Comissão para saber se estão ou não de acordo com o nosso ponto de vista.

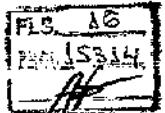
OoO

-Consultados pela Presidencia da Mesa, manifestam-se a favor do parecer, os srs. vereadores: -Miguel Moubadda Haddad- Francisco José Carbonari- José Aparicido Marcussi e Rolando Girolla.-

OoO

POB) O SR. PRESIDENTE -Aprovado o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
25	36-4	BB			15-8-3

- PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS -

O SR. JOSE CRUZE - Sr. Presidente e nobres ars. vereadores, o Projeto de lei nº 3.736, de autoria do nobre vereador Jorge Nassif Haddad, tratando de um assunto de alto interesse social, nada tenho a opor.

Gostaria que v. exa. sr. Presidente, consultasse os demais membros desta Comissão Permanente a fim de saber se eles estão conformes com o nosso pronunciamento.

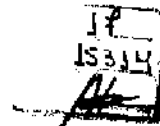
Oco

- Consultados pela Presidência da Mesa, manifestaram-se a favor do parecer os ars. adis: Felisberto Negri Neto - Antonio Fernandes Penizza - José Rivelli - Carlos Alberto Lanenti. -

Oco

POB) O SR. PRESIDENTE - Aprovado o parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

*



AUTÓGRAFO Nº 2.730

Proc. nº 15.314.

Projeto de Lei nº 3.736

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Os arts. 4º e 8º da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, alterada pelas Leis 2.350, de 30 de maio de 1979, e 2.351, de 1º de junho de 1979, são acrescidos destes parágrafos, respectivamente, convertido o parágrafo único do art. 8º em § 1º:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, tratando-se de pagamento parcelado, as parcelas podem, a qualquer tempo, ser quitadas antecipadamente, com abatimento do valor do custo financeiro a elas correspondente."

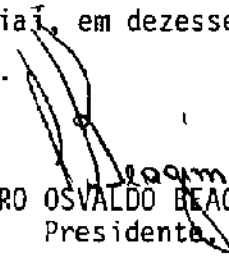
"Art. 8º (...)

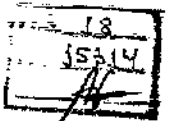
§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, a requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, a fazer o reparcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reparcelamento."

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos débitos pendentes à data do início da vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de agosto de mil novecentos e oitenta e três (17-08-1.983).


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



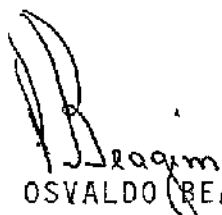
Of.PM.08-83-09.
Proc. nº 15.314.

Em 17 de agosto de 1.983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2.730 do Projeto de Lei nº 3.736, aprovado pela Câmara Municipal na Sessão Ordinária de 16 do corrente mês.

A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.

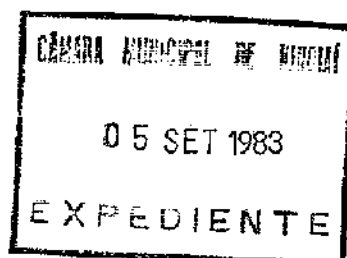

PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 273/83
Proc. nº 14824/83



Jundiá, 02 de setembro de 1983

Junte-se

Presidente
05.09.83

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3.736, bem como cópia da Lei nº 2646, promulgada nesta data por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os -- protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

mabp



LEI Nº 2646, DE 02 DE SETEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 4º e 8º da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, alterada pelas Leis 2.350, de 30 de maio de 1979, e 2.351 de 1º de junho de 1979, são acrescidos destes parágrafos, respectivamente, convertido o parágrafo único do art. 8º em § 1º:

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, tratando-se de pagamento parcelado, as parcelas podem, a qualquer tempo, ser quitadas antecipadamente, com abatimento do valor do custo financeiro a elas correspondente."

"Art. 8º (...)

§ 2º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, a requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, a fazer o reparcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do reparcelamento."

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se aos débitos pendentes à data do início da vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

rms.

IMPrensa OFICIAL DE 09/09/83

**LEI No. 2646,
DE 02 DE SETEMBRO DE 1983.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 16 de agosto de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1o. — Os arts. 4o. e 8o. da Lei 2.238, de 6 de junho de 1977, alterada pelas Leis 2.350, de 30 de maio de 1979, e 2.351, de 1o. de junho de 1979, são acrescidos destes parágrafos, respectivamente, convertido o parágrafo único do art. 8o. em § 1o.:

"Art. 4o. (...)

Parágrafo único. Em qualquer caso, tratando-se de pagamento parcelado, as parcelas podem, a qualquer tempo, ser quitadas antecipadamente, com abatimento do valor do custo financeiro a elas correspondente".

"Art. 8o. (...)

§ 2o. — Fica o Prefeito Municipal autorizado, a requerimento do devedor, cuja incapacidade financeira for provada em procedimento regular, a fazer o parcelamento do débito, em até trinta e seis parcelas mensais, mantido o valor original do débito e isento o devedor dos juros e da correção monetária devidos anteriormente à concessão do parcelamento".

Art. 2o. — O disposto nesta lei aplica-se aos débitos pendentes à data do início da vigência desta lei.

Art. 3o. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

